



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0289/2024-GPEPSO

PROCESSO N. : 02967/2024

ASSUNTO : PENSÃO MILITAR

ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO

INTERESSADOS: GUILHERME MACÊDO SANTOS (FILHO)

RUAN DOS PASSOS MACÊDO SILVA (FILHO)

ELIVELTON MARTINS SANTOS (FILHO)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS¹

Cuidam os autos da análise do Ato Concessório de Pensão Mensal aos beneficiários Guilherme Macêdo Santos, Ruan dos Passos Macêdo Silva e Elivelton Martins Santos, decorrente do falecimento do Senhor **Juarez da Silva Santos**, ex-ocupante do cargo de 3º Sargento PM, integrante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocorrido no dia 05 de março de 2024, conforme certidão de Óbito acostada à **pág. 19, do expediente de ID 0047137292.**

A concessão da pensão consubstanciou-se pelo **Ato Concessório de Pensão Mensal n. 127/2024/PM-CP6** [ID n. 0049083386 - f. 238], posteriormente alterado pelo **Ato Concessório de Pensão Militar n. 216/2024/PM-CP6**, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 177 de 19/09/2024

¹ Em substituição ao Conselheiro Substituto Eriyan Oliveira da Silva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

[págs. 469/470 do ID n. 0052723171 do Sei n. 0021.021035/2024-10], com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003, c/c com o §4º, §7º e §8º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como do artigo 24 do Decreto-Lei n. 667, de 1969 e os incisos I e II do artigo 17 da Lei n. 5.245, de 2022.

A Unidade Técnica, em relatório aportado ao expediente de **ID 1657213**, concluiu que os Interessados fazem jus à percepção da pensão em tela e que o ato, portanto, está apto ao registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Antes da análise meritória, importante esclarecer que apesar de Lenir dos Passos Macêdo constar, inicialmente, como requerente de pensão vitalícia, qualificando-se como companheira do falecido, o feito teve prosseguimento apenas quanto ao interesse dos filhos, restando sobrestado para Lenir até conclusão do Estudo Social, a fim de verificar se na data do óbito Lenir convivia com o instituidor da pensão [Despacho de pág. 204 do ID n. 0048102203 do Sei n. 0021.021035/2024-10].

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão aos beneficiários, restando comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do militar falecido e o direito dos dependentes indicados nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O Interessado **Ruan dos Passos Macêdo Silva** comprovou a condição de beneficiário através da Certidão de Nascimento, **aportada à pág. 40 do ID 1638096.**

Igualmente, o interessado **Guilherme Macêdo Santos** garantiu a condição de beneficiário por meio da cópia da certidão de nascimento, **aportada à pág. 50 do ID 0047137302.**

Por outro lado, **Elivelton Martins Santos** assegurou seu direito com comprovação de sua incapacidade por meio de Laudo Médico e Decisão concedendo tutela de urgência de natureza antecipada para nomear curadora provisória (págs. 281 e 284/286 dos IDs n. 0049713831 e 0049713988), assim como também fez juntar aos autos cópia do RG (ID 0049712882 - pág. 260/261).

Dessa forma, Elivelton Martins atendeu ao contido no inciso I, "d", do art. 7º da Lei 3.765/1960, que assegura a pensão militar ao filho inválido enquanto durar a invalidez.

Irretorquível a fundamentação legal do ato de pensão, já que fincado na legislação vigente à data do óbito do servidor.

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que correspondente à totalidade da última remuneração (**págs. 162 e 480 dos IDs n. 0047368792 e 0053227415, ambos do Sei n. 0021.021035/2024-10**) antes do falecimento, conforme fundamentação legal, consoante Planilhas aportadas às **págs.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

452/453 e 484/485 dos IDs 0052642358 e 0053227857, ambas do Sei n. 0021.021035/2024-10.

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade do ato concessório de pensão militar n. 216/2024/PM-CP6.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA